



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel



SF/20495.72969-56

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os crimes de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemias.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74-A Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia:

Pena – Detenção de um a três anos e multa

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 268-A Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia:

Pena – Reclusão de 2 a 5 anos e multa

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Situações de emergência social, calamidade pública ou pandemias provocam na sociedade alteração das relações sociais em diversas dimensões. As redes públicas de atendimento são sobrecarregadas, a economia sofre impacto direto e o sistema de comércio e serviços busca garantir o atendimento regular das necessidades da população. Nesse contexto, é dever de todos manter um espírito de cooperação próprio da vida em comunidade.

Ações que rompem a expectativa de confiança são mal vistas, exatamente porque tem o potencial efetivo de causar danos não apenas a indivíduos isoladamente, mas a todo o corpo social. Assim, não se coaduna com os princípios de solidariedade e da boa-fé, por exemplo, práticas comerciais de elevar preços ou reter produtos buscando majorar preços de produtos e serviços dos quais a sociedade carece em tempos de emergência social.

Infelizmente, foi exatamente essa a conduta de setores da economia durante a crise do COVID-19, em 2020. Notícias trouxeram a informação de que houve o aumento abusivo de preços de produtos que passaram a ser mais procurados: como álcool gel, por exemplo. Como exemplo vil desse abuso, no Estado da Bahia o preço de máscaras hospitalares saltou de R\$ 4,70 para cerca R\$ 180,00, um aumento de quase 4.000%!

O Brasil testemunhou situação semelhante durante a greve dos caminhoneiros em 2018. Àquela época, proprietários de estabelecimentos como postos de combustíveis aproveitaram-se injustificadamente do caos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

econômico para mais que dobrarem os preços da gasolina. Prejudicando ainda mais os cidadãos.

O projeto de lei que apresento, portanto, visa a proteção do consumidor. Atualmente, a elevação sem justa causa de preços é classificada pelo CDC como prática abusiva, sujeita a medidas administrativas como multa e suspensão do funcionamento do estabelecimento. O que proponho é tornar crime essa prática quando acontecer em períodos de emergência social, calamidades públicas ou pandemias, como a que enfrentamos com o COVID-19.

Vislumbro um crime ainda mais grave quando a elevação de preços sem justa causa for de produtos médico-hospitalares. Nesses casos o crime é cometido contra toda a coletividade. Por isso a mudança que proponho inclui no capítulo dos Crimes Contra a Saúde Pública o crime de elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

Com essa medida, creio que atualizamos nossa legislação visando proteger as relações de consumo e a saúde pública, o que torna o projeto de lei meritório e merecedor de aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/20495.72969-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>